



PUBLICADO EM SESSÃO
de 18/9/98

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 269
(17.09.98)

RECURSO ORDINÁRIO Nº 269 - CLASSE 27ª - MARANHÃO (São Luís).

Relator: Ministro Edson Vidigal.

Recorrente: Diretório Municipal do PSDB.

Advogado: Dr. Benevenuto Serejo.

Recorrido: Wellington de Jesus Fonseca, candidato a Deputado Estadual.

Advogado: Dr. José Brito de Souza e outro.

IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO A CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PARTIDO COLIGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. LEI Nº 9.504/97, ART. 6º, 1, *IN FINE*, E 3º, III E IV.

1. Tratando-se de partido coligado, a legitimidade para representá-lo em juízo cabe ao delegado nomeado pela Coligação, perante a respectiva jurisdição.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de setembro de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente


Ministro EDSON VIDIGAL, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, o Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Buriti Bravo-MA impugnou o pedido de registro de candidatura de Wellington de Jesus Fonseca Coelho ao cargo de Deputado Estadual.

Disse o Diretório que Wellington é inelegível, vez que não apresentou as contas dos recursos públicos estaduais e federais, relativos à época em que exerceu o cargo de Prefeito de Buriti-MA. Acrescenta que essas irregularidades estão sendo apuradas pelo TCU.

A Impugnação foi rejeitada pelo TRE-MA, em Acórdão assim ementado:

"IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE.

Nas eleições estaduais a legitimidade para impugnar registro de candidatura da qual é titular o partido político ou coligação, deve ser exercida pelo seu Diretório Regional ou Representante de Coligação."

Dai a interposição deste Recurso Ordinário, no qual o Diretório Municipal do PSDB sustenta a sua legitimidade ativa, seja em razão das disposições constantes do Estatuto do Partido, seja pelas determinações da Resolução/TSE n° 20.100/98.

Contra-razões às fls. 57/58.

Nesta instância o Ministério Público é pelo não provimento do recurso.

Relatei

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, recebo o recurso como Especial.

A decisão ora recorrida não merece qualquer retoque.

Especifica a Lei Orgânica dos Partidos Políticos nº 9.096/95:

“Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:

I - delegados perante o Juiz Eleitoral;

II - delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

III - delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juizes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juizes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.”

Verifica-se, portanto, que o Diretório Municipal só pode representar o Partido na sua respectiva jurisdição.

Ademais, noticiam os autos que o PMDB integra coligação formada juntamente com o PPB, para disputar o pleito para Deputado Estadual.

A teor da Lei das Eleições nº 9.504/97, a Coligação deve funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral.

Pelo que, neste caso, apenas os delegados designados pela Coligação, perante o Tribunal Regional Eleitoral, teria legitimidade para representá-la e, via de consequência, os Partidos que a compõem.

Assim, não demonstrada a negativa de vigência à lei, não conheço do recurso.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

RO nº 269 - MA. Relator: Ministro Edson Vidigal.
Recorrente: Diretório Municipal do PSDB (Advº: Dr. Benevenuto Serejo).
Recorrido: Wellington de Jesus Fonseca, candidato a Deputado Estadual (Advº: Dr. José Brito de Souza e outro).

Decisão: O Tribunal não conheceu do Recurso. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 17.09.98.

/aro.